



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.000310/2011-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.244 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente WALDOMIRO PINHEIRO MORAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Não preenchidos os requisitos cumulativos previstos na legislação de regência (aposentadoria/moléstia grave), não é de se reconhecer o direito creditório a IRRF decorrente de ação judicial cuja condenação compreende diferenças remuneratórias de salários e aposentadoria.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 24/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Versam os presentes autos sobre de pedido de restituição (fl. 2) de IRRF, no valor de R\$ 26.748,54 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente em 2006, pagos pela Procuradoria Geral do Estado do Pará, CNPJ 34.921.759/000129, nos autos do Processo n. 504/2006/ DIFIN, referente a Precatório Cível, conforme Documento de Arrecadação Estadual, acostado à fl. 6.

Cientificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação parcial, questionando apenas o valor de R\$ 12.110,00 (fls. 3 e 24/25) acompanhada dos documentos de fls. 10 e 27.

Intimado, o Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade, na qual demonstrou ser portador de moléstia grave, a partir de janeiro de 2006, nos termos do Laudo Médico n. 9736 A/I, emitido em 13.02.2008, pela Coordenadoria de Perícia Médica, da Secretaria Executiva de Estado de Administração do Governo do Estado do Pará (fl. 39). Demonstrou também que as verbas referentes aos períodos posteriores a maio de 1998 referiam-se a proventos de aposentadoria, nos termos da Portaria n. 1.469, de 29 de maio de 1998 (fls. 40).

A manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte para considerar isentos os rendimentos de aposentadoria auferidos após maio de 1998, inclusos no valor total recebido em 2006, de R\$ 117.755,45 (fl. 29).

Nas razões de recurso (fls. 132/135), pleiteou fosse reconhecida a isenção sobre todo o valor declarado como isento na DIRPF original.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

O Recorrente provou ser aposentado desde 29 maio de 1998 (fls. 44 a 48) e portador de moléstia grave, a partir de janeiro de 2006, nos termos do Laudo Médico n. 9.736 A/I, exarado em 13.02.2008, pela Coordenadoria de Perícia Médica, da Secretaria Executiva de Estado de Administração, do Governo do Estado do Pará, fl. 39.

Os valores recebidos e tributados na fonte se referem a reposições salariais do seguinte período – agosto de 1995 a dezembro de 1998.

O reconhecimento da isenção de parte dos valores, ou seja, de junho de 1998 a dezembro do mesmo ano, já foi reconhecido pela decisão da DRJ, apesar da redação confusa do item 1 da fl. 99 e cujas dúvidas são dirimidas pela tabela e pelo valor do imposto a restituir residual.

Processo nº 10280.000310/2011-40
Acórdão n.º **2802-002.244**

S2-TE02
Fl. 153

O restante do período a que se referem os valores recebidos em virtude de condenação judicial, agosto de 1995 a maio de 1998, não se referem a valores provenientes da aposentadoria do Recorrente. Logo, não amparados pela regra cumulativa de requisitos (aposentadoria/moléstia grave), exigido pela legislação de regência.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández.